321 5599

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 028/2002 Data 28 / 06 / 2002

Autor: Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2002

VEDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÃO DE QUALQUER TIPO DE INCENTIVO FINANCEIRO, EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA(DE COMPRA, VENDA E/OU PERMUTA) ENVOLVENDO INDÚSTRIAS CONSIDERADAS EM DÉBITO COM O MEIO AMBIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR
SILVESTRE CORDONE
Retirado: 16 / 09 / 19 2002

Ver. JOÃO R. BRISOTTO
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
16 / 11 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
REJEITADO
Sessão: 25 / 11 / 02
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.06.2002

PROTOCOLO: 28.06.2002

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE JULHO DE 2002, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

1º.07.2002

PARECER:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE: 1º.07.2002

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

Câmara Municipal de Erechim
REJEITADO
Sessão: 25 / 11 / 02
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2002

"Veda ao Executivo Municipal a concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo, financiamento ou qualquer transação imobiliária (de compra, venda e/ou permuta) envolvendo indústrias consideradas em débito com o meio ambiente."

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA
Fls.
28 / 06 / 02
Presidente

II – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

III – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

IV – JUSTIFICATIVA

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 1º / 07 / 02
E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente

Erechim, Sala das Sessões, 28 de junho de 2002

NEIDE L. PIRAN
Vereadora do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FL. 002

II – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora do Partido dos Trabalhadores, abaixo assinada, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de lei Legislativo que veda ao Executivo Municipal a concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo, financiamento ou qualquer transação imobiliária (de compra, venda e/ou permuta) envolvendo indústrias consideradas em débito com o meio ambiente.

Erechim, Sala das Sessões, 28 de junho de 2002

Neide L. Piran

NEIDE L. PIRAN
Vereadora do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2002

"Veda ao Executivo Municipal a concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo, financiamento ou qualquer transação imobiliária (de compra, venda e/ou permuta) envolvendo indústrias consideradas em débito com o meio ambiente."

Art. 1º - Fica vedado ao Poder Executivo Municipal a concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo, financiamento ou qualquer transação imobiliária (de compra, venda e ou permuta), envolvendo indústrias consideradas em débito com o meio ambiente.

Art. 2º - Considerar-se-á em débito com o meio ambiente, as indústrias autuadas por degradação ao mesmo, até que venham reparar o dano causado e as que, recebendo determinação de instalar equipamentos de controle de poluição, não o façam na forma e prazo determinados.

Art. 3º - O Poder Público Municipal criará um programa de fiscalização e controle de produtos tóxicos, na área sob sua jurisdição, regulamentando-o na forma da Lei.

Art. 4º- O Setor Competente da Prefeitura Municipal deverá manter um cadastro atualizado que possibilite a expedição de certidões que atestem estarem ou não as indústrias requerentes em débito com o meio ambiente.

Art. 5º - A certidão negativa de débito com o meio ambiente, expedido pelo Setor competente da Prefeitura Municipal, constituir-se-á no documento hábil para que as indústrias comprovem, junto ao executivo municipal, não estarem em débito com o meio ambiente.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim, Sala das Sessões, 28 de junho de 2002

Neide L. Piran

NEIDE L. PIRAN

Vereadora do PT

Fls. 004

6 - JUSTIFICATIVA

De acordo com as Instruções da Política Estadual do Meio Ambiente e da Gestão dos Recursos Naturais e da Qualificação Ambiental do Código Estadual do Meio Ambiente é importante que voltemos nossa atenção para as obras e serviços que venham depor contra o meio ambiente. Podemos citar vários problemas oriundos das indústrias como a proliferação de animais roedores, a poluição sonora noturna (problemas auditivos que levam ao stress) e poluição do ar (problemas respiratórios, doenças alérgicas, intoxicação) e, também, provocam grandes prejuízos ao meio ambiente.

A sociedade erechinense merece a atenção devida do setor competente da Prefeitura Municipal, na orientação, na fiscalização e no controle das atividades públicas e privadas, causadoras de alteração significativa no meio ambiente.

Erechim, Sala das Sessões, 28 de junho de 2002

Neide L. Piran

NEIDE L. PIRAN
Vereadora do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ENCAMINHAMENTO

Ao Assessor Jurídico,

Encaminho, o Projeto de Lei Legislativo n° 020/2002 – Processo n° 028/2002, para parecer, de autoria da Vereadora Neide Lurdes Piran, que Veda o Executivo Municipal a concessão de qualquer tipo de incentivo financeiro, empréstimo, financiamento ou qualquer transação imobiliária, envolvendo indústrias consideradas em débito com o meio ambiente e dás outras providências.

Erechim, 08 de julho de 2002.

Ver. Ana Oliveira
Presidente Comissão de Justiça e Redação

Data Recebimento: 08/07/02
Ciente:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidenta da Comissão Justiça e Redação:

No que tange ao Projeto de Lei Legislativo Nº 020/2002, o qual **Veda ao Poder Executivo Municipal a Concessão de qualquer tipo de incentivo Financeiro, Empréstimo Financeiro ou qualquer transação imobiliária (de compra venda e ou permanente) envolvendo indústrias consideradas em débito com o Meio Ambiente**, passamos a exarar o seguinte parecer:

EM PRIMEIRO, a competência dos Municípios veio "parcialmente enumerada" na Constituição, que não demarcou, de modo exaustivo, a área das competências municipais. Deixou a meteria implícita, porque conferiu à municipalidade o poder de legislar sobre interesses locais. Nesse ínterim, proporcionou a existência de competências privadas não enumeradas (art. 30, I, CF).

A terminologia "peculiar interesse municipal", dantes disciplinada em termos constitucionais positivos, foi extinta da ordem jurídica brasileira. Agora o que vigora é a expressão "interesse local" - fórmula encontrada pelo constituinte para revestir as mesmas idéias e os mesmos ideais de sempre, outrora veiculados sob outro nome.

EM SEGUNDO, mas, no que tange ao conceito de "interesse local", aplica-se ou não toda aquela exegese doutrinária, avalizada pela jurisprudência nos nossos Tribunais, a respeito da expressão "peculiar interesse municipal"? Parece-nos que sim. Nada obstante o fato de o constituinte de 1988 ter substituído a terminologia "peculiar interesse municipal" por "interesse local", o certo é que cairá na esfera de atribuições do município tudo aquilo que for "predominante" ao gerenciamento de seus negócios nos limites das atribuições que as normas constitucionais e ordinárias lhe irrogam. Isso não significa exclusivamente, pois, como profligou Hely Lopes Meirelles, "Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se, se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autoria municipal que o não seja reflexamente da União e do Estados - membros, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o "peculiar interesse", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Atualmente , o principio da separação das funções estatais não pode visto na sua feição clássica e tradicional. As tarefas desempenhadas pelo Estado contemporâneo exigem o rendimento da visão difundida de que as funções exercidas são independentes, equilibradas e harmônicas. Aliás, são inegáveis as profundas e sensíveis modificações operadas no âmbito do direito constitucional neste crepúsculo de século.

EM TERCEIRO, se quisermos conservar o referido princípio, sem exorbitar a sua configuração constitucional, insta repudiamos o seu esvaziamento, através de interpretações desmensuradas da cláusula da independência e harmonia. Um órgão do poder deve sempre conter outro órgão do poder. Teoricamente, a interferência de um órgão sobre outro é apenas admissível para garantir direitos fundamentais, impedindo abuso contra a própria Constituição, caso contrário de nada adiantará a constitucionalização do princípio, porque ele existirá, apenas, nominalmente, sem qualquer relevância prática.

Vejamos ainda.

EM QUARTO, a independência a que se refere este art. 2º delineia-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir.

EM QUINTO, em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos.

EM SEXTO, diante de tais argumentações, tem-se como base que o referido Projeto de Lei não está propiciando a interferência de um órgão sobre outro, eis que caso estivesse excepcionalmente no presente caso seria admissíveis para garantir direitos fundamentais no presente caso a divulgação de intercâmbios, através de poemas, poesias, contos e frases.

EM SÉTIMO, por fim ressalvasse, salvo as exceções previstas na Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, preservando desta forma a independência a que se refere o artigo 2, da Constituição Federal.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Dito isso, opina essa assessoria, ao Douto Plenário se assim entender, eis que soberano, pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Legislativo nº 020/02, pelo fato de ser o mesmo **CONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer.

Erechim, 25 de Agosto de 2002.

Leri Alberto Lonzetti
Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Ñ
PROCESSO N
AUTOR Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN
MATÉRIA PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N 020/2002-08-26

EMENDA VEDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÁO DE QUALQUER TIPO DE INCENTIVO FINANCEIRO, EMPRESTIMO, FINANCEIRO OU QUALQUER TRANSAÇÁO IMOBILIARIA (DE COMPRA, VENDA E|OU PERMUTA) ENVOLVENDO INDUSTRIAS CONSIDERADAS EM DEBITO COM O MEIO AMBIENTE

Relator: Comissão de Justiça e Redação
PARECER: CONSTITUCIONAL

A Comissão de Justiça e Redação, dentro suas funções conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa, após análise do presente Projeto de Lei Legislativo nº 028/2002 acompanha o parecer do Assesssor Jurídico Sr. Leri Alberto Lonzetti, opina pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** pois o mesmo enquadra-se nas normas jurídicas pertinentes.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2002.

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 26/08/2002
Ana Oliveira - Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÁO DE JUSTIÇA E REDAÇÀO

PROTOCOLO Ñ
PROCESSO N
AUTOR Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN
MATÉRIA PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N 020/2002-08-26

EMENDA VEDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÁO DE QUALQUER TIPO DE INCENTIVO FINANCEIRO, EMPRESTIMO, FINANCEIRO OU QUALQUER TRANSAÇÁO IMOBILIARIA (DE COMPRA, VENDA E|OU PERMUTA) ENVOLVENDO INDUSTRIAS CONSIDERADAS EM DEBITO COM O MEIO AMBIENTE

Relator: Comissão de Justiça e Redação
PARECER: CONSTITUCIONAL

A Comissão de Justiça e Redação, dentro suas funções conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa, após análise do presente Projeto de Lei Legislativo nº 028/2002 acompanha o parecer do Assesssor Jurídico Sr. Leri Alberto Lonzetti, opina pela sua **CONSTITUCIONALIDADE,** pois o mesmo enquadra-se nas normas jurídicas pertinentes.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2002.

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 26/08/2002
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

006

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 028/2002

AUTOR: Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2002

EMENTA: ***VEDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÃO DE QUALQUER TIPO DE INCENTIVO FINANCEIRO, EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA (DE COMPRA, VENDA E/OU PERMUTA) ENVOLVENDO INDÚSTRIAS CONSIDERADAS EM DÉBITO COM O MEIO AMBIENTE***

RELATOR: Ver. Plinio

PARECER: Favorável

Analisando o presente Projeto de Lei Legislativo, e em concordância com o parecer jurídico e Comissão, emitimos parecer Favorável.

Erechim/RS, 03 de Setembro de 2002.

Ver. Plinio Costa Junior

ACOMPANHAM O PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 028/2002

AUTOR: Vereadora NEIDE LOURDES PIRAN

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 020/2002

EMENTA: *VEDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÃO DE QUALQUER TIPO DE INCENTIVO FINANCEIRO, EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU QUALQUER TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA (DE COMPRA, VENDA E/OU PERMUTA) ENVOLVENDO INDÚSTRIAS CONSIDERADAS EM DÉBITO COM O MEIO AMBIENTE*

RELATOR: Ver. Plínio

PARECER: Favorável

Analisando o Projeto de Lei Legislativo, e em concordância com o parecer jurídico e Comissão, opinamos parecer Favorável.

Erechim/RS, 03 de Setembro de 200

Ver. Plínio Costa Júnior

ACOMPANHAM O PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Bancada do PPB.

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 07 / 11 / 02
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI 020/2002

VEDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCESSÃO DE INCENTIVOS

ORIGEM - PODER LEGISLATIVO

Após exame do presente projeto de Lei, de origem legislativa,constatamos, que o presente projeto de lei, é INCONSTITUCIONAL, por vício de origem, com base na Constituição Federal, Estadual,além da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno e principalmente,inúmeros julgados, entre eles, este:

MATÉRIA INTIMAMENTE RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDDE FORMAL, EIS QUE A INICIATIVA É DO PODER EXECUTIVO E NÃO DO LEGISLATIVO.ADIN 599443983 TJERS

Diante do exposto submetemos à apreciação Plenária, na forma do Regimento Interno

Erechim,rs,07 de novembro 2002

Ver Silvestre Cordone